LEI MUNICIPAL Nº. 400 DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

Regulamenta a emissão e uso de carteira a estudantes, professores, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, nos moldes da Legislação Federal e Estadual vigente, para fins de pagamento de meia-entrada no âmbito do Município de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica regulamentada, no âmbito do Município de Manacapuru, a emissão de carteira a estudantes, professores, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, nos moldes da Legislação Federal e Estadual vigente, para fins de pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para ingressos em salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos culturais, desportivos, artísticos, de lazer, de entretenimento educativos (seminários, palestras e conferência), parques e casas de diversão, no âmbito do Município de Manacapuru, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§1° Para efeitos desta Lei, estão contemplados os estudantes da educação básica, educação infantil, ensino fundamental e médio, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação superior (graduação, pós-graduação e sequenciais), cursos pré-universitários e cursos livres, do município de Manacapuru devidamente cadastrados e identificados.

§2° São também contemplados aos professores da rede pública municipal, estadual e particular, que exerçam docência no município, nos moldes do §1° deste artigo, e ainda idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes

§3° Consideram-se eventos de lazer e entretenimento: atividades culturais, educacionais, científicos, artísticos, exibições cinematográficas, teatros, shows, circos, casas de shows, estádios, eventos esportivos e demais ambientes da mesma natureza.

§4° Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticas em geral.

§5° Todos eventos supracitados, promovidos ou subsidiados pelo governo municipal e os estabelecimentos particulares que propiciem lazer e entretenimento estão obrigados a cumprir o disposto nesta Lei.

§6° A meia entrada corresponderá, sempre, à metade do valor do ingresso cobrado, ou seja, 50% (cinquenta por cento), assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§7° A comprovação da meia entrada deverá ser apresentada no ato da compra e no dia do evento.

§8° O cumprimento do percentual de que trata o §6° deste artigo será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia entrada disponíveis para cada sessão.

§9° O benefício da meia entrada será garantido aos estudantes dos cursos elencados no artigo 1° desta Lei, desde que estejam devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular cadastrados e identificados.

§10° Esta Lei vislumbra especificamente os beneficiários estabelecidos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, a Lei Estadual nº 3076 de 01/08/2006 e Lei Estadual Promulgada nº 311 de 05/02/2016, e a Lei Orgânica do Município de Manacapuru.

CAPÍTULO II
DOS ENTES CONTEMPLADOS E DOS DIREITOS

Art. 2º As regras gerais para a obtenção da "carteira de identificação" e ter acesso ao benefício da meia entrada são as constantes nesta Lei, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades expedidoras podendo a carteira de identificação ter características locais, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§1º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida por uma das seguintes instituições:

I - Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), para:
a) estudantes de Pós-Graduação, Especialização; e
b) estudantes de MBA, Mestrados e Doutorados;

II - União Nacional dos Estudantes (UNE), para os estudantes do Ensino Superior;
III - União dos Estudantes do Amazonas - UEA, para estudantes da Educação Superior.

IV - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), para:
a) estudantes da educação básica de jovens e adultos;
b) educação profissional e tecnológica; e
c) cursos pré-universitários e cursos livres;

V - União dos Estudantes Secundaristas do Amazonas (UESA), para:
a) estudantes da educação básica, de jovens e adultos; e
b) educação profissional e tecnológica;

VI - Entidades municipais filiadas àquelas;
VII - Associações e Grêmios Estudantis Municipais;

VIII - Diretórios Centrais dos Estudantes (DCE's);
IX - Centros e Diretórios Acadêmicos,
X - Movimento Democrático Estudantil (MDE), para ambos os casos.

§2º Têm direito a meia-entrada, na forma da Lei Federal nº 12.933, de 26/12/2013:

I - Os Idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, e para comprovação, basta apresentar o documento de identidade.

II - Os Portadores de necessidades especiais, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento, além do documento do beneficiado, o documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional:

a) o cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou

b) documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8/05/2013.

III – Jovens de baixa Renda, com idade entre 15 e 29 anos que pertencem à famílias com renda mensal de até dois salários mínimos, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), mediante apresentação de carteira de Identidade Jovem e será emitida pela Secretaria Nacional de Juventude a partir de 31 de março de 2016, juntamente com documento de identidade oficial com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.

IV – Os Professores de educação infantil, de ensino fundamental, médio e superior das instituições de ensino públicas e particulares do município de Manacapuru/AM, terão direito a meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instalados neste Município.

Seção I
Do Cadastramento e Emissão da CIE

Art. 3º As escolas da rede particular e municipal de ensino da cidade de Manacapuru deverão disponibilizar meios de acesso aos estudantes, devidamente matriculados, para a emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), nos moldes estabelecidos pela Lei Federal n° 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e Decreto 8.537, de 5 de dezembro de 2015.

Art. 4º A autenticação e expedição das carteiras referidas nesta Lei, dar-se-á como base em listagem de alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.

Art. 5º As entidades estudantis estaduais instaladas no município e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da CIE, expedida nos termos desta Lei, bem como das Leis Federal e Estadual, aos estabelecimentos especificados e ao Poder Público.

§1º A representação estudantil especifica a cada categoria, é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§2º A CIE será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente e deve conter obrigatoriamente:

I - Nome completo e data de nascimento;
II - Foto;
III - Grau de escolaridade;
IV - Nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;
V - Data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição;
VI - Certificação digital;
VII – CPF ou RG quando maiores de 18 anos;
VII - Informações relativas ao curso: grau e estabelecimento de ensino;
VIII - Assinatura do Presidente da entidade expedidora.

§3º As entidades estudantis filiadas ou credenciadas, bem como, Grêmios Estudantis, Diretórios e Centros Acadêmicos, poderão auxiliar na distribuição da CIE.

§4º Os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos e instituições públicas ou particulares de ensino que forem de baixa renda, e tiverem sua solicitação de isenção aprovada, receberão gratuitamente a CIE.

Art. 6º O Cadastramento do estudante das Escolas da Rede Municipal de Ensino, para ter o direito à CIE e, por consequência, o direito à meia-passagem, na ausência das instituições especificadas no artigo 2º desta Lei, será feita na Secretaria Municipal de Educação, ou no próprio estabelecimento de ensino por ocasião da matrícula ou em centrais instaladas para tal.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação encarregar-se-á da emissão das carteiras, entregando-as aos estudantes no próprio estabelecimento, com base no art. 6º desta Lei.

§1º De posse do cadastro, a Secretaria Municipal de Educação emitirá as carteiras conforme Calendário Escolar dos estabelecimentos, até uma data anterior ao início das aulas.

§2º A Carteira anterior terá validade até a data definida para entrega das novas carteiras, e no caso da entrega das carteiras não aconteça na data determinada, os estabelecimentos emitirão protocolos com nova data de entrega.

§3º O uso combinado do protocolo com a carteira anterior ou documento de identidade dará o direito à meia-passagem.

Art. 8º O estudante poderá a qualquer tempo, solicitar 2ª via da carteira estudantil, observando:

I – Em caso de dano, se encaminhar a Entidade emitente com a carteira danificada e fotografia e solicitar a 2ª via.

II – Em caso de perda, solicitar no seu estabelecimento de ensino autorização de 2ª via e encaminhar a Entidade emitente com a autorização e fotografia, para solicitação da 2ª via.

§1º Para solicitação da 2ª via não será necessário apresentação de nenhum documento ou declaração, dada a existência do cadastramento no estabelecimento de ensino.

§2º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva CIE.

Seção II

Do uso da Carteira de Identificação Estudantil - CIE

Art. 9º É assegurado o acesso mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, não cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 10º O estudante terá o direito à meia-passagem nos três turnos de todos os dias do ano, bastando apresentar ao cobrador a CIE sem nenhum dano físico a olho nu.

Art. 11 Os beneficiários perderão o direito a meia-passagem nos seguintes casos:

I – Não apresentação da carteira ou documentação estabelecida nesta Lei, a bilheteria e/ou cobrador.

II – Apresentação do documento obrigatório estabelecido nesta Lei, com data de validade vencida e sem protocolo com data de entrega futura da nova carteira.

III – Apresentação de carteiras com danos físicos visíveis a olho nu e que por tal motivo impossibilitem a leitura do mesmo.

CAPÍTULO III
DA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DE PROFESSORES - CIFP

Art. 12 Os professores de todos os níveis de ensino têm o direito de pagar meia-entrada, concedido mediante a devida apresentação da Carteira de Identificação Funcional de Professores - CIFP, comprovante de habilitação do professor junto aos órgãos oficiais, vedada a exigência de contracheques e comprovação de contrato de trabalho.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação Funcional de Professores - CIFP terá validade por um ano e deve conter obrigatoriamente:

I - Nome completo e data de nascimento;
II - Foto;
III - Grau de escolaridade;
IV – Nome da Escola em que está vinculado;
V – Matricula de professor;
VI - Data de validade;
VII - Assinatura do Presidente da entidade expedidora.

Art. 13 O benefício de que trata o art. 1° desta Lei é extensivo aos professores aposentados que tenham exercido docência no município.

Art. 14 O benefício de que trata esta lei, será assegurado mediante comprovante de habilitação do professor junto aos órgãos oficiais, ou seja, a apresentação da CIFP emitida pelo Sindicato ao qual pertença a categoria, no momento da aquisição do ingresso e na portaria da realização do evento, vedada a exigência de contracheques e comprovação de contrato de trabalho.

§1º. Para os professores aposentados a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação do Carteira de Identificação Funcional.

§2º Aos professores em Regime Seletista, caberá a Secretaria Municipal de Educação a confecção da CIFP para recebimento do benefício estabelecido nesta Lei.

§3º Quanto aos professores da rede particular de ensino, quando não houver instituição que represente a categoria, a emissão da CIFP ficará sob a responsabilidade da Escola na qual o profissional seja vinculado.

Art. 15 Os estabelecimentos de cultura e lazer a que se refere esta Lei, poderão afixar em suas bilheterias, anúncio público contendo a seguinte informação: "Professores pagam meia-entrada", seguido da indicação do número desta lei e a data de sua publicação.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 16 Caberá aos órgãos públicos competentes municipais, em cada categoria, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

Art. 17 A desobediência a que estabelece esta lei constitui falta grave e acarretará a imposição das seguintes sanções:

I – Advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II - Multa no valor de 1.000,00 (hum mil reais) pelo agente promovente, corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III - A interdição do espetáculo, em caso de reincidência.

IV – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, por 06 (seis) meses;

V – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público Municipal;

VI – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

§1º A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até 10 (dez) vezes o seu valor, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§2º As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I – O número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II – O aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos nesta Lei deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Entidades descritas no art. 2º desta Lei e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento da Legislação.

Art. 19 Os estabelecimentos referidos nesta Lei deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 20 Os estabelecimentos referidos nesta Lei, instalados no município por ocasião da proposição desta lei terão prazo de até 60 (sessenta) dias para dar início à concessão da meia-entrada aos professores.

Art. 21 Caberá a responsabilidade do Órgão de defesa do Consumidor Municipal, o dever de fiscalizar e zelar para o fiel cumprimento desta Lei, aplicando aos estabelecimentos, as penalidades cabíveis por descumprimento.

Art. 22 O benefício do abatimento de 50% não recairá sobre o Município e a população.

Art. 23 Revoga-se a Lei Municipal N° 024/2002.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, AOS 18 (DEZOITO) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru